

PUBLICADO DOM 11/06/2005

PARECER N.º 0184/2004 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 628/02

O presente Projeto de Lei n.º 628/02, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei Municipal n.º 10.072/1986, renumerando o seu parágrafo único, e dá outras providências.

A propositura dispensa de pagamento do preço anual a ser pago pela permissão de uso em logradouros públicos para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, aos cidadãos com idade igual ou superior a 65 anos.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é atender os anseios dos permissionários de bancas de jornais, com mais de 65 anos, desonerando-os do pagamento do valor do preço anual para que possam manter as suas necessidades básicas.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do projeto de lei.

O art. 2º da Lei n.º 10.072, de 09 de junho de 1986, define como serão outorgadas as permissões de uso em logradouros públicos para a instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas. Dois terços dos locais designados previamente pela Prefeitura serão destinados a qualquer cidadão habilitado através de procedimento licitatório, e um terço deles, serão outorgados mediante sorteio público à viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou idade avançada (65 anos), desprovidos de recursos necessários à subsistência, independente de licitação. O art. 3º dessa mesma lei dispõe que o preço anual será fixado por decreto, em função da localização da banca.

O Decreto n.º 32.391, de 30 de dezembro de 1992, estabeleceu que o preço anual, obedecido um valor mínimo de R\$ 120,00, será obtido multiplicando-se a área da banca pelo valor do metro quadrado da área de terreno constante da Planta Genérica de Valores, aplicando-se ao produto coeficientes constantes de uma tabela, que aumentam na proporção da área da banca. Os valores obtidos têm uma variação significativa entre as regiões da Cidade. O decreto possibilita, ainda, que o pagamento seja efetuado em até quatro vezes, e que haja redução de 50% no preço quando houver prestação de serviços de interesse público como afixação de mapa distrital, venda de passes, de selos, de fichas telefônicas e de talões de estacionamento público.

Observa-se que a propositura não define se a dispensa do pagamento atingirá o cidadão idoso que obteve a permissão de uso através de sorteio, ou aquele que obteve a permissão através do procedimento licitatório. No último caso, a isenção proposta poderá, ao longo dos anos, favorecer um grande número de permissionários que não necessitem desse subsídio.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende que proposta não interfere com as regras urbanísticas atinentes à regulamentação das bancas de jornal, à ocupação do espaço público ou à paisagem urbana, mas considera razoável a isenção do pagamento pelo preço anual aos cidadãos com mais de 65 anos que tenham obtido a permissão através de sorteio público, e apenas no primeiro ano da permissão, como uma forma de auxiliá-los na fase inicial do empreendimento.

Face ao exposto esta Comissão é favorável ao projeto de lei na forma do substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 628/02.

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei Municipal 10.072/1986, renumerando o seu parágrafo único, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 2º da Lei Municipal n.º 10.072/86, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único, conforme o que segue:

Art. 2.º ...

I - ...

II - ...

§ 1.º ...

§ 2.º No primeiro ano da permissão de uso será concedida a isenção do pagamento do preço anual aos cidadãos com idade superior a 65 anos cujas permissões foram outorgadas mediante sorteio público.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/03/04.

TONINHO PAIVA – Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO – Relator

ERASMO DIAS

J. F. ZELÃO

RICARDO MONTORO